

**Direção Pedagógica  
de Graduação em  
Direito**

**2024**

**ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL SOBRE AS  
LIMITAÇÕES DO CONTRATO DE NAMORO E OS  
REFLEXOS NA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO  
ESTÁVEL**

Autor

**Byanca Rocha dos Santos**

Orientadora

**Leiliane Rodrigues**





Byanca Rocha dos Santos

**ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL SOBRE AS LIMITAÇÕES DO CONTRATO DE  
NAMORO E OS REFLEXOS NA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Brasília, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Ma. Leiliane Rodrigues

Brasília/DF

2024/02



**BYANCA ROCHA DOS SANTOS**

**ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL SOBRE AS LIMITAÇÕES DO CONTRATO DE NAMORO E OS REFLEXOS NA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

**Artigo** apresentado à FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.<sup>a</sup> Ma. **Leiliane Rodrigues**, aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. **Leiliane Rodrigues** (orientadora)  
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

---

Prof. \_\_\_\_\_ (membro 1)  
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

---

Prof. \_\_\_\_\_ (membro 2)  
FACULDADE BRASÍLIA - FBR

## **DEDICATÓRIA**

Dedicado este à Valneis e Lidia, meus pais cujo apoio incondicional e amor foram essenciais para a realização deste trabalho acadêmico.  
A família é a base da sociedade (Aristóteles)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de força e inspiração, por todas as bênçãos recebidas ao longo desta caminhada. Sem Sua presença e cuidado, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Valneis e Lidia, minha eterna gratidão por todo o amor, apoio e sacrifícios feitos para que eu chegasse até aqui. Vocês são minha base e meu exemplo.

Às minhas irmãs, Vanessa e Andressa, pelo incentivo constante e por acreditarem em mim mesmo nos momentos de dúvida. Aos meus sobrinhos, Eduarda, João Gabriel, Clarice, Miguel e Cecília, que são minha alegria e a razão para eu buscar ser uma pessoa melhor a cada dia.

Às minhas amigas Suellen, Karolina, Huldayana e Lorena, por estarem sempre ao meu lado, enfrentando os desafios e celebrando as conquistas comigo. A amizade de vocês é um presente precioso.

Por fim, agradeço imensamente à minha orientadora Leiliane Rodrigues, pela dedicação, paciência e orientação que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Sua confiança e ensinamentos foram uma grande inspiração para mim.

A todos vocês, meu mais sincero e profundo agradecimento.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o contrato de namoro como uma medida para evitar a configuração da união estável e suas consequências legais e patrimoniais. Com base na crescente diversificação das relações familiares no Brasil, o estudo analisa se esse contrato é eficaz para diferenciar o namoro da união estável, considerando os direitos e deveres decorrentes de cada vínculo. Utilizando o método hipotético-dedutivo, o estudo explora os aspectos jurídicos e sociais do contrato de namoro, destacando a autonomia privada e os desafios legais envolvidos. Ao fim, conclui-se que o contrato, apesar de não regulamentado, auxilia na segurança jurídica e na preservação patrimonial dos envolvidos, solicitando sua adoção como instrumento preventivo no direito de família.

**Palavras-Chaves:** contrato de namoro, união estável, autonomia privada, segurança jurídica e direito de família.

## ABSTRACT

The present work addresses the dating contract as a measure to prevent the characterization of a stable union and its legal and patrimonial consequences. Based on the growing diversity of family relationships in Brazil, the study analyzes whether this contract is effective in differentiating dating from a stable union, considering the rights and duties arising from each type of relationship. Using the hypothetical-deductive method, the study explores the legal and social aspects of the dating contract, highlighting private autonomy and the legal challenges involved. In conclusion, the study finds that, although not formally regulated, the contract supports legal security and patrimonial preservation for those involved, suggesting its adoption as a preventive tool in family law.

**Keywords:** dating contract, stable union, private autonomy, legal security, family law.

## SUMÁRIO

|                                                                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                              | <b>13</b> |
| <b>1.     RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS ESPÉCIES .....</b>                                              | <b>14</b> |
| 1.1.   Casamento .....                                                                               | 14        |
| 1.1.1. Os direitos e deveres dos cônjuges.....                                                       | 15        |
| 1.1.2. Efeitos patrimoniais do casamento.....                                                        | 15        |
| 1.2.   União Estável .....                                                                           | 16        |
| 1.2.1. Comparação entre casamento e união estável .....                                              | 17        |
| 1.2.2. Reconhecimento e dissolução.....                                                              | 17        |
| 1.3.   Namoro e sua definição jurídica .....                                                         | 18        |
| 1.3.1. Diferenças entre namoro e união estável .....                                                 | 18        |
| 1.3.2. Definição de contrato para a contextualização do contrato de namoro .....                     | 19        |
| <b>2.     PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A UNIÃO ESTÁVEL.....</b>                                             | <b>19</b> |
| 2.1.   Princípio da autonomia privada .....                                                          | 20        |
| 2.1.1. Princípio da afetividade .....                                                                | 21        |
| 2.1.2. Princípio da publicidade .....                                                                | 21        |
| 2.1.3. Princípio da estabilidade .....                                                               | 22        |
| 2.1.4. Princípio do objetivo de constituir família .....                                             | 22        |
| 2.2.   Implicações legais na União Estável .....                                                     | 23        |
| 2.3.   Implicações da relação de namoro.....                                                         | 24        |
| <b>3.     O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE NÃO<br/>CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL .....</b> | <b>25</b> |
| 3.1.   Distinção entre contrato de namoro e contrato de convivência .....                            | 26        |
| 3.1.1. Cláusulas comuns em contratos de namoro .....                                                 | 28        |
| 3.1.2. Análise de casos práticos.....                                                                | 29        |
| 3.1.3. Validade jurídica .....                                                                       | 30        |

|        |                                                                    |    |
|--------|--------------------------------------------------------------------|----|
| 3.1.4. | Limites e desafios legais na utilização do contrato de namoro..... | 32 |
|--------|--------------------------------------------------------------------|----|

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b> | <b>33</b> |
|-----------------------------------|-----------|

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| <b>REFÊRENCIAS .....</b> | <b>36</b> |
|--------------------------|-----------|

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a análise jurídica e social sobre as limitações do contrato de namoro e seus reflexos na configuração da união estável. A escolha deste tema se justifica devido a relevância social, acadêmica e jurídica que ele possui, especialmente no contexto das relações familiares contemporâneas.

Com o crescimento da diversidade nas configurações familiares, surge a necessidade de compreender se o contrato de namoro é um instrumento eficaz para impedir a caracterização de uma união estável, oferecendo assim uma proteção legal e adequada para as partes envolvidas. Para o campo do direito de família, o tema contribui para a exploração das limitações e desafios relacionados à aplicação de contratos de namoro na prevenção de uniões estáveis. Além disso, no âmbito acadêmico, este estudo possibilita uma análise interdisciplinar, que abrange aspectos jurídicos, sociais e psicológicos das relações afetivas e familiares, fornecendo novas perspectivas para o entendimento desses fenômenos. Na sociedade, a discussão sobre os contratos de namoro é igualmente relevante, pois estimula reflexões sobre os direitos e responsabilidades das partes em relacionamentos amorosos, possibilitando escolhas mais conscientes e informadas.

Ademais a pesquisa pretende responder a seguinte problemática: O contrato de namoro é efetivo para evitar a caracterização de uma união estável? Com base nisso, a hipótese principal sugere que o contrato de namoro formalizado pode reduzir a probabilidade de reconhecimento de uma união estável, sendo utilizado como evidência em disputas legais para evitar que a união estável seja formalmente caracterizada.

Como objetivo principal o estudo visa avaliar a efetividade do contrato de namoro na prevenção da configuração da união estável, bem como analisar seus reflexos no campo jurídico e social. Entre os objetivos específicos estão a análise dos reflexos do uso do contrato de namoro, a investigação dos principais desafios enfrentados pelas partes e o exame da interpretação, aplicação e validade desse tipo de contrato pelos operadores do Direito.

Para alcançar esses objetivos, será utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio do qual são formuladas hipóteses que serão testadas ao longo da pesquisa. Além disso, o procedimento jurídico-descritivo será empregado para a descrição e interpretação das normas legais aplicáveis, complementado por uma

revisão bibliográfica, análise de documentos legais e estudos de casos jurídicos relevantes. Dessa forma, a pesquisa buscará fornecer uma compreensão abrangente e fundamentada sobre o papel dos contratos de namoro e suas implicações no direito de família brasileiro.

## **1. RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS ESPÉCIES**

As relações familiares no Brasil estão evoluindo de forma significativa com o passar dos anos, demonstrando assim a evolução da sociedade.

A atual Constituição Federal dispõe um amplo conceito do que significa uma família, protegendo o casamento e também outras formas de convivência como, por exemplo, a união estável.

O seguinte capítulo visa esclarecer as relações familiares e analisar suas características, os seus direitos e deveres e seus efeitos jurídicos.

### **1.1. Casamento**

Segundo o ordenamento jurídico o casamento é uma comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e nas obrigações dos cônjuges, conforme o disposto no art. 1.511, do Código Civil.<sup>1</sup>

Segundo Paulo Lobo, o casamento é conceituado como "um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado".<sup>2</sup> Portanto o casamento não é considerado apenas uma instituição religiosa, mas sim um ato solene, orientado pela vontade manifesta das partes e registrado civilmente.

Para Venosa, "o casamento é um contrato especial, que une duas pessoas com a finalidade de constituir uma família, criando um estado jurídico entre elas".<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Civil, Lei** nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>2</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 219.

Portanto, possui natureza contratual para o direito de família. O casamento pode ser civil ou religioso, com efeitos civis, nos termos do art. 1.515 do Código Civil.<sup>4</sup>

### **1.1.1 Os direitos e deveres dos cônjuges**

Com a constituição do matrimônio os cônjuges assumem uma série de direitos e deveres mútuos, conforme o estabelecido no art. 1.566 do Código Civil<sup>5</sup>. Dentre esses os que mais se destacam são: a fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos.

Para Maria Helena Diniz, esses deveres "têm por objetivo garantir a harmonia e a estabilidade do vínculo conjugal, de modo a assegurar o bem-estar da família".<sup>6</sup>

Sendo assim, a violação desses deveres pode ocasionar em ações judiciais, como, por exemplo, o divórcio, baseando-se na culpa de um dos cônjuges.

### **1.1.2. Efeitos patrimoniais do casamento**

No casamento os efeitos patrimoniais estão relacionados diretamente ao regime de bens escolhidos pelos cônjuges no momento da celebração da união. O atual Código Civil prevê quatro possíveis regimes de bens:

Na comunhão parcial de bens (art. 1.658 a 1.666),<sup>7</sup> apenas os bens adquiridos durante o casamento ou a união estável são comuns ao casal, sendo esse o regime legal, aplicado automaticamente quando o casal não expressa vontade por outro regime no momento da celebração do casamento ou união.

Na comunhão universal de bens (art. 1.667 a 1.671),<sup>8</sup> todo o patrimônio dos cônjuges sendo esses adquiridos antes ou depois do casamento se torna comuns ao casal. Assim em caso de divórcio todos os bens serão divididos de forma igualitária.

Na separação total de bens (art. 1.687 a 1.688),<sup>9</sup> os bens dos cônjuges permanecem totalmente separados, o que significa que cada um é o único

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 455.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>8</sup> Idem

proprietário de seus ativos e não ocorre divisão em caso de separação. Essa modalidade pode ser adotada por meio de uma escolha voluntária ou através de um pacto antenupcial, além de poder ser imposta em determinadas situações, como no casamento de pessoas acima de 70 anos, conforme estipulado no artigo 1.641 do Código Civil.

Na participação final nos aquestos (art. 1.672 a 1.686),<sup>10</sup> durante o casamento o patrimônio do casal é administrado de forma individual, como no regime de separação total de bens, mas em caso de separação, cada parte tem direito a metade dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal durante o matrimônio.

## 1.2. União Estável

Atualmente a união estável é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, e pelo Código Civil em seu art. 1.723<sup>11</sup>. Sendo uma maneira de se relacionar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e sem a necessidade da formalização por meio do casamento.

A união estável é uma relação informal que ao contrário do casamento não exige cerimônias ou documentos específicos para sua formação. Porém, em conformidade com o art. 1.723 do Código Civil<sup>12</sup>, essa união tem que ser pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir uma família.

Para Gonçalves, "a união estável, diferentemente do casamento, caracteriza-se por ser uma relação de fato, reconhecida juridicamente pelo comportamento dos conviventes".<sup>13</sup>, não sendo necessário um prazo mínimo de convivência para que se configure a união estável, bastando à comprovação dos elementos citados anteriormente.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>10</sup> Idem

<sup>11</sup> Idem

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 312.

### 1.2.1. Comparação entre casamento e união estável

O casamento e a união estável apesar de serem reconhecidos como formas de constituição familiar possuem diferenças significativas, a principal delas está na formalidade.

A união estável pode ser reconhecida pela convivência entre as partes, sem a necessidade de registro formal, já o casamento requer a observância de formalidades legais para a sua constituição.

Outra diferença significativa diz respeito ao regime de bens. No casamento os cônjuges escolhem o regime de bens no momento da celebração, enquanto na união estável o regime aplicável é o da comunhão parcial de bens, salvo pacto expreso das partes, em contrário, conforme o disposto no art. 1.725 do Código Civil.<sup>14</sup>

Segundo Diniz, "o casamento e a união estável apresentam semelhanças quanto aos efeitos patrimoniais, mas o casamento oferece maior segurança jurídica devido à sua formalização".<sup>15</sup>

### 1.2.2. Reconhecimento e dissolução

A união estável pode ser reconhecida por meio de escritura pública, conforme previsão legal, podendo também ser reconhecida judicialmente mediante prova de convivência pública e contínua.

Porém a dissolução segue as mesmas regras do divórcio disposto no artigo 1571 do Código Civil<sup>16</sup>, devendo ocorrer mediante acordo ou por decisão judicial na ausência de consenso entre ambas as partes, a partilha de bens na dissolução da união estável segue as mesmas regras aplicáveis ao regime de comunhão parcial de bens.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p 478.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

### 1.3. Namoro e sua definição jurídica

Mesmo sendo uma relação afetiva entre duas pessoas o namoro não é considerada para fins judiciais uma forma de constituição familiar. Entretanto, o reconhecimento de algumas uniões como o namoro qualificado tem suscitado debates na doutrina e jurisprudência, principalmente no que se refere à distinção entre namoro e união estável.<sup>17</sup>

A principal característica do namoro é a relação afetiva sem a intenção de constituir uma família de imediato. Ao contrário da união estável, o namoro não agrega efeitos jurídicos patrimoniais ou pessoais entre os envolvidos.

De acordo com Gonçalves, "o namoro é uma relação afetiva que não preenche os requisitos para ser considerada uma união estável, pois falta o elemento objetivo da intenção de formar uma entidade familiar".<sup>18</sup>

#### 1.3.1. Diferenças entre namoro e união estável

A principal diferença entre o namoro e a união estável está no objetivo da constituição familiar. Na união estável, as partes possuem a intenção clara e objetiva de formar uma família, objetivo esse que não é exigido no namoro.

O namoro não gera efeitos patrimoniais, já na união estável implica-se na aplicação do regime de comunhão parcial de bens.

Em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no julgamento da Apelação nº 1027238-13.2022.8.26.0100, de 2023, "o simples fato de um casal namorar por longo período não configura união estável, devendo ser comprovado o intuito de constituir família e a convivência pública e duradoura para o reconhecimento jurídico da união".<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> IBDFAM. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro#:~:text=O%20namoro%20muito%20se%20assemelha,%2C%20tamb%C3%A9m%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 341.

<sup>19</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**. Apelação nº 1027238-13.2022.8.26.0100. Relator: Desembargador Silva Russo. São Paulo, 2023.

### 1.3.2. Definição de contrato para a contextualização do contrato de namoro

Contratos representam acordos jurídicos entre duas ou mais partes, nas quais há mútuo consentimento sobre algo específico. Tais acordos podem englobar aquisições e vendas de mercadorias, prestação de serviços, arrendamento de propriedades, ou diversas outras transações comerciais ou legais.<sup>20</sup>

Os contratos estabelecem os direitos e obrigações de cada parte, além das condições e termos acordados. Na sociedade, contratos desempenham um papel fundamental ao fornecer segurança e previsibilidade nas relações comerciais e pessoais.

Assim, é essencial uma redação cuidadosa e total compreensão dos termos contratuais para garantir a proteção de todos os envolvidos e a execução justa e apropriada do acordo.

Segundo o autor Flavio Tartuce:

“O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.”<sup>21</sup>

Conclui-se, portanto, que a elaboração de contratos, incluindo aqueles que visam relações interpessoais regulares, como o contrato de namoro, exige atenção minuciosa aos elementos essenciais que são significativos. Conforme ensina Flávio Tartuce, o contrato é uma manifestação bilateral de vontades com objetivos específicos no âmbito patrimonial, sendo fundamental que as partes envolvidas compreendam plenamente seus direitos e obrigações. Dessa forma, a segurança jurídica e a equidade na execução do acordo são preservadas, assegurando a proteção de todos os detalhes.

## 2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A UNIÃO ESTÁVEL

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 630.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flavio. *Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 2.

Analisar as implicações da união estável e do namoro requer uma compreensão das normas jurídicas que regulam esses tipos de relacionamento, assim como as repercussões legais derivada delas. É essencial diferenciar a união estável do namoro para prevenir litígios, principalmente em relação a questões patrimoniais e direitos entre os envolvidos

A União Estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º<sup>22</sup>, e pelo Código Civil em seu artigo 1.723<sup>23</sup>, e para sua caracterização deve estar presentes alguns princípios, os quais são fundamentais para a configuração dessa modalidade de convivência.

### 2.1. Princípio da autonomia privada

O conceito essencial do direito civil é a autonomia privada, princípio que reconhece o direito individual de fazer escolhas e agir de acordo com a lei. Esse princípio está fundamentado no artigo 421 do Código Civil Brasileiro<sup>24</sup>, que estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Dentro desse contexto, as pessoas têm liberdade para realizar contratos, estabelecer relações jurídicas e exercer seus direitos conforme sua vontade, desde que respeitem os requisitos legais previstos no artigo 104<sup>25</sup> do mesmo diploma legal, que exige, para a validade dos negócios jurídicos, um agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, a autonomia privada deve ser exercida em conformidade com a legislação, respeitando tanto os interesses individuais quanto os limites impostos pelo interesse coletivo.<sup>26</sup>

Essa autonomia é vital para proteger a liberdade pessoal e fomentar relações sociais e econômicas baseadas na vontade e na independência das partes envolvidas.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa**, de 05 de outubro de 1988.

<sup>23</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>24</sup> Idem

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> REY ABOGADO. **O que é o princípio da autonomia**. Rey Abogado, Brasil, 2023. Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/o-que-e-o-principio-da-autonomia/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

Para Flavio Tartuce, “o contrato, como é cediço, está situado no âmbito dos direitos pessoais, sendo inafastável a grande importância da vontade sobre ele.” <sup>27</sup>

### 2.1.1. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é constituído por um valor jurídico que reconhece o afeto como um aspecto essencial na constituição de uma família, independentemente de vínculos biológicos, casamento ou união estável.

Assim expõe a autora Maria Berenice Dias:

“Mesmo que a palavra afeto não esteja no contexto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual” <sup>28</sup>

Este princípio se contrapõe a visão tradicional que considerava apenas famílias formadas por meio do matrimônio como legítimas.

A afetividade abrange uma série de comportamentos como bondade, devoção, proteção, gratidão e ternura. A afetividade tem promovido mudanças na regulação do direito de família, permitindo relações familiares mais amplas e diversificadas.

### 2.1.2. Princípio da publicidade

O conceito do princípio da publicidade refere-se a uma ligação na qual a sociedade reconhece a presença de uma família.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a idéia de o casal ser reconhecido socialmente como uma família, em uma convivência pública, é

---

<sup>27</sup> TARTUCE, Flavio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

fundamental para a demonstração, eventualmente judicial, da existência de uma união estável”.<sup>29</sup>

Assim, esse tipo de relacionamento não é considerado como clandestino, pois a comunidade identifica ali a existência de uma família, uma vez que o casal se comporta como uma entidade familiar.

Essa visibilidade se manifesta através de um comportamento que propicia uma exposição mínima, suficiente para que um núcleo familiar seja reconhecido, mídias sociais, inclusive, podem ser empregadas para corroborar esse requisito.

### **2.1.3. Princípio da estabilidade**

Nesse princípio a relação deve ser permanente e apresentar um caráter de estabilidade, como sugere o próprio termo “união estável”. Sendo um vínculo familiar, carrega consigo a noção de continuidade ao longo do tempo, diferentemente de um namoro ou de uma relação casual.

É importante destacar que essa continuidade não implica que a relação esteja isenta de possíveis momentos de separação, desde que esses sejam breves. Portanto, uma união estável pode passar por uma curta fase de término e, logo depois retomar mantendo-se ainda assim caracterizada como união estável.<sup>30</sup>

### **2.1.4. Princípio do objetivo de constituir família**

O principal fator que define a configuração de uma união estável é a intenção de formar uma família. Esse é o principal aspecto que distingue uma união estável de um namoro.

Para os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, esse é “o principal e inafastável elemento para o reconhecimento da união estável, sem

---

<sup>29</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil – volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1967.

<sup>30</sup> RAFAELLI, Bruno. *União estável: qual a sua estabilidade?* JusBrasil, [sd]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-estavel-qual-a-sua-estabilidade/165374319>. Acesso em: 16 nov. 2024

sombra de dúvidas, é o teleológico ou finalístico: o objetivo de constituição de família.”<sup>31</sup>

Durante o período de namoro, mesmo que haja o desejo futuro de constituir uma família, ainda não se estabelece um tratamento familiar, independentemente da proximidade do vínculo.

Na união estável, existe uma verdadeira comunhão de vida, o que abrange obrigações, responsabilidades e sentimentos mútuos de cuidado, além de direitos e deveres.

Isso porque o casal que vive uma relação de companheirismo — diferentemente da instabilidade do simples namoro — realiza a imediata finalidade de constituir uma família, como se casados fossem.

Essa aparência de casamento, essa finalidade de constituição de um núcleo estável familiar é que deverá ser investigada em primeiro lugar, pelo intérprete, ao analisar uma relação apontada como de união estável.<sup>32</sup>

Concluindo, uma união estável é marcada por uma convivência que reflete o propósito de constituição de uma família, com direitos e deveres recíprocos, transcendentais à mera aparência formal de um casamento. A análise de uma relação como união estável exige interpretar a consideração de elementos como a continuidade, a publicidade, e o objetivo comum de estabelecer um núcleo familiar estável. Esses aspectos garantem o reconhecimento jurídico e social dessa forma de convivência, que, embora desprovida da solenidade do casamento, possui igual dignidade e importância no ordenamento jurídico.

## 2.2. Implicações legais na União Estável

A união estável, assim como o casamento traz consigo importantes consequências jurídicas, principalmente no que diz respeito aos direitos e deveres dos parceiros, além dos impactos patrimoniais que dela resultam.

Os direitos e deveres dos parceiros na união estável se assemelham aos dos cônjuges no casamento.

De acordo com o artigo 1724 do Código Civil<sup>33</sup>, os companheiros possuem o dever de lealdade, ou seja, deve ter fidelidade no relacionamento, do respeito assim

---

<sup>31</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil – volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1969.

<sup>32</sup> Idem

como em todo relacionamento é pressuposto que haja respeito recíproco entre o casal, dever de assistência, ou seja, deve possuir não só assistência financeira, mas também assistência moral e auxílio espiritual, dever da guarda, sustento e educação dos filhos.

Ademais, conforme o artigo 1725 do Código Civil<sup>34</sup>, os companheiros possuem o direito a meação dos bens adquiridos durante a união, salvo se for estipulada situação adversa em contrato escrito. A concretização da união estável acarretará conseqüências patrimoniais importantes para os parceiros.

No tocante a pensão alimentícia, a união estável pode ser considerada como um marco inicial para instituir a obrigação de pagar pensão alimentícia, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 9278/96<sup>35</sup>, “dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material [...] será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”

Em relação à sucessão, de acordo com o artigo 1790 do Código Civil<sup>36</sup>, “a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”

Por fim a partilha de bens, conforme o artigo 1725 do Código Civil<sup>37</sup>, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

### 2.3. Implicações da relação de namoro

A época do namoro representa uma fase muito emocionante e importante na vida de muitos indivíduos, caracterizada pela formação de vínculos românticos e afetivos entre duas pessoas. É uma etapa de descoberta mútua, troca de vivências e fortalecimento de laços emocionais mais profundos.

Ao longo do namoro, é possível explorar afinidades, interesses em comum e valores compartilhados, ao mesmo tempo em que se aprende a lidar com as diferenças e desafios que surgem.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996.

<sup>36</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>37</sup> Idem

Trata-se de um momento de auto conhecimento e interação social, no qual ambos os parceiros tem a oportunidade de evoluir e crescer individualmente e como dupla.

Um relacionamento considerado como um “namoro simples” envolve duas pessoas que estão se conhecendo romanticamente, sem a necessidade de um comprometimento formal em termos de exclusividade ou planos futuros concretos. Nessa fase inicial de interação, as partes estão descobrindo sua compatibilidade, compartilhando experiências e encontrando afinidades mútuas. Sendo assim um relacionamento mais informal e relaxado, sem a obrigação de pensar em um futuro juntos ou estabelecer laços profundos significativos.

Por outro lado o “namoro qualificado”, representa um estágio mais avançado do relacionamento, no qual os parceiros tem compromisso sério um com o outro. Geralmente, nesse tipo de relacionamento, existe um acordo de exclusividade entre as partes e um compromisso emocional<sup>38</sup>

### 3. O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O contrato de namoro é um documento escolhido por algumas pessoas para oficializar o entendimento de estarem em um relacionamento afetivo sem planos imediatos de estabelecer uma união estável ou casamento. Embora o contrato de namoro não tenha validade legal para impedir que um relacionamento seja reconhecido como uma possível união estável, ele pode servir como prova do acordo entre as partes em caso de disputa legal no futuro.<sup>39</sup>

Normalmente, um contrato de namoro declara explicitamente que os envolvidos mantêm um relacionamento afetivo, mas sem intenção de formar uma união estável ou casar. Pode conter cláusulas sobre partilha de bens, responsabilidades financeiras e outros assuntos comuns em contratos pré-nupciais.

De acordo com Tânia Nigre, os contratos devem, preferencialmente, ser elaborados por um advogado e celebrados mediante escritura pública, na qual o

---

<sup>38</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

<sup>39</sup> Idem

casal pode optar pela declaração e renúncia pública, afirmando que, apesar do tempo de namoro, não tem a intenção de constituir família, compartilhar patrimônio ou criar vínculo familiar sucessório.<sup>40</sup>

Ainda de acordo com a autora Tânia:

“O casal pode declarar que ambos renunciam expressa e retroativamente, desde o início do namoro, a todos e quaisquer direitos sobre bens móveis ou imóveis adquiridos pelas partes e, em caso de término do namoro, declaram ser independentes financeiramente, não necessitando de assistência material para subsistência própria a título de alimentos, nem indenização a nenhum título.”<sup>41</sup>

Ainda de acordo com a mesma os namorados podem reiterar que não pretendem formar núcleo familiar um com o outro, declarando, por exemplo, que sua família é composta apenas por cada um deles e seus respectivos filhos.<sup>42</sup>

Por fim, mas não menos importante a autora declara:

“Apesar da falta de unanimidade acerca da validade dessas declarações, vem ganhando força a teoria de que as pessoas maiores e capazes devem ter o poder de decidir qual é o status de seus relacionamentos amorosos, sem que isso seja feito por um terceiro. Parece óbvio, também, que se os namorados livremente assinaram um contrato de namoro, essa declaração deverá ser levada em consideração no arcabouço probatório caso haja litígio judicial.”<sup>43</sup>

Em conclusão, a possibilidade de os namorados formalizarem, por meio de contratos, a ausência de intenção de constituir uma entidade familiar reforça a autonomia privada das partes. Essa prática reconhece o direito de indivíduos maiores e capazes de definir os contornos de seus relacionamentos, protegendo-se contra interpretações externas ou indevidas de sua convivência.

### 3.1. Distinção entre contrato de namoro e contrato de convivência

O contrato de namoro é um instrumento criado para formalizar a intenção dos parceiros de manter uma relação afetiva sem as obrigações e os direitos típicos de uma união estável. Este contrato é elaborado por casais que não desejam que seu relacionamento seja confundido com uma união estável, e estipula cláusulas que destacam a ausência de vontade de constituir família ou estabelecer vínculo jurídico

---

<sup>40</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

<sup>41</sup> Idem

<sup>42</sup> Idem

<sup>43</sup> Idem

semelhante ao casamento. Como afirma Flávio Tartuce, "o contrato de namoro está situado no âmbito dos direitos pessoais, fundamentando-se no princípio da autonomia privada e na liberdade das partes em definir o status de sua relação, desde que não contrarie a lei ou a moral pública" <sup>44</sup>.

Em contrapartida, o contrato de convivência, formaliza a intenção dos conviventes de estabelecer uma entidade familiar. Este contrato é regulamentado pelo Código Civil de 2002, que, em seu artigo 1.725, prevê a possibilidade de os conviventes estabelecerem um regime de bens aplicável à união estável<sup>45</sup>. Assim, o contrato de convivência serve tanto para reconhecer a união estável quanto para regulamentar aspectos patrimoniais e de sucessão entre os parceiros, assegurando direitos e deveres recíprocos. Como explica Maria Berenice Dias, "o contrato de convivência, ao contrário do contrato de namoro, consolida uma relação que já se configura como familiar, com a finalidade de constituir uma comunhão de vida e responsabilidade mútua entre os parceiros" <sup>46</sup>

A principal distinção entre esses dois contratos está, portanto, na intenção das partes de constituir ou não uma entidade familiar. A jurisprudência, embora variada, tende a considerar o contrato de convivência como prova material do vínculo familiar, enquanto o contrato de namoro, por se tratar de um documento de menor formalidade, não possui a mesma força probatória. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que, se houver provas documentais e comportamentais da intenção de não constituir família, o contrato de namoro pode ser considerado válido para evitar a configuração de união estável<sup>47</sup>.

Em suma, a diferença entre o contrato de namoro e o contrato de convivência está na intenção das partes e nos efeitos jurídicos que cada um possui. Enquanto o contrato de namoro visa a não configuração de uma união estável, o contrato de convivência estabelece um compromisso familiar, com repercussões jurídicas significativas, como a partilha de bens e o direito à sucessão.

---

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Método, 2019, p. 278-280.

<sup>45</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 125-127.

<sup>47</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.206.656-RJ**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2024.

### **3.1.1. Cláusulas comuns em contratos de namoro**

Como dito anteriormente o contrato de namoro é um instrumento que busca deixar claro que o casal não possui intenção de constituir uma família e querem preservar o patrimônio individual.

Nesse sentido as partes podem estabelecer algumas cláusulas no contrato de namoro, dentre elas as mais comuns são:

O vínculo afetivo, os contratantes declaram manter um relacionamento afetivo de caráter exclusivamente de namoro, desprovido de qualquer vínculo matrimonial.

Uma eventual união estável, no caso de eventual evolução do relacionamento para uma união estável, as partes elegem o regime de bens escolhido por ambos.

A coabitação, as partes acordam se haverá ou não coabitação.

A independência financeira, os contratantes declaram sua independência financeira mútua, não havendo dependência econômica entre eles.

A dissolução do namoro, em caso de dissolução do presente contrato, as partes renunciam expressamente a qualquer direito à pensão alimentícia e à sucessão.

Os filhos, as partes declaram não ter intenção de gerar filhos em comum durante o período de vigência deste contrato. Caso ocorra uma gravidez, esta não implicará em conversão do namoro em união estável, sendo garantidos os direitos da criança conforme a legislação vigente.

A devolução de bens, em caso de término do relacionamento, os bens pessoais de cada parte deverão ser devolvidos, podendo ser designado um terceiro imparcial para intermediar a devolução.

Os presentes dados durante o relacionamento não serão devolvidos.

Os serviços de streaming, o acesso a plataformas de streaming compartilhadas será imediatamente cancelado para a parte que não mais fizer parte do relacionamento.

Os animais de estimação, a guarda e visitas aos animais de estimação adquiridos durante o relacionamento será definida por ambas as partes mediante acordo.<sup>48</sup>

### 3.1.2. Análise de casos práticos

Um grande exemplo da utilização do contrato de namoro é o caso do jogador de futebol Endrick com sua namorada, apesar do contrato deles não ter sido celebrado em cartório foram estipuladas por eles cláusulas que deveriam ser seguidas pelos mesmos como, por exemplo, uma cláusula que estabelece que o casal esteja em um “relacionamento afetivo voluntário”, fundamentado em “respeito, compreensão e carinho”, também possui a cláusula que proíbe comportamentos como qualquer tipo de vício e “mudança drástica de comportamento”. O contrato também prevê a obrigação de expressar “eu te amo” em todas as situações. Algumas expressões são vetadas nas conversas entre o casal, como “hum”, “aham”, “tá”, “beleza” e “kkk” (permitindo-se quatro K's, mas não três). Caso uma das partes descumpra alguma dessas regras, deverá compensar o outro com um presente como “multa”.<sup>49</sup>

Outro exemplo é o da servidora pública aposentada Adriana Melo Barbosa e do Marcelo Bottaro que namoram desde 2014, o primeiro contrato foi registrado por eles em 2019 e renovado no início de junho de 2023 em um cartório da Região do Barreiro em Belo Horizonte e pagou R\$ 80,00 (oitenta reais) pela renovação.

Segundo os mesmos eles não pretendem ter filhos e deseja que os bens sejam herdados por seus familiares, por isso a decisão de realizar o contrato de namoro.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> G1. **Entenda como funciona o contrato de namoro: 'pensar isso enquanto estamos felizes', diz casal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/06/12/entenda-como-funciona-o-contrato-de-namoro-pensar-nisso-enquanto-estamos-felizes-diz-casal.html> . Acesso em: 12 out. 2024.

<sup>49</sup> NSC Total. **Entenda o contrato de namoro de Endrick e namorada.** Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/entenda-o-contrato-de-namoro-de-endrick-e-namorada>. Acesso em: 12 out. 2024.

<sup>50</sup> G1. **Contrato de namoro protege casais que desejam evitar o status de união estável; saiba onde fazer** . Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/n/2023/06/12/contrato-de->

### 3.1.3. Validade jurídica

Embora não seja regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o contrato de namoro é fundamentado no princípio da autonomia privada, previsto no Código Civil, que garante que as partes celebrem acordos desde que não frustrem a lei, a moral ou a ordem pública. A validade desse tipo de contrato depende do cumprimento dos requisitos do artigo 104 do Código Civil: capacidade das partes, objeto lícito e possível, e forma permitida em lei.<sup>51</sup> Assim o contrato de namoro é considerado válido desde que tenha como objetivo deixar claro que não há nenhuma intenção de constituir família, conforme estipulado para o reconhecimento da união estável, conforme o disposto no artigo 1.723 do Código Civil.<sup>52</sup>

Essa autonomia é fundamental para proteger a liberdade pessoal e promover relações sociais e econômicas baseadas na independência e na vontade das partes envolvidas.

Para Flávio Tartuce, “o contrato, como é cediço, está situado no âmbito dos direitos pessoais, sendo inafastável a grande importância da vontade sobre ele.”<sup>53</sup>

O Brasil atualmente possui 647 contratos de namoro assinados e vigentes desde 2016, sendo 251 realizados em São Paulo, no então até o presente momento não existe nenhum contrato do tipo no Distrito Federal.<sup>54</sup>

O segundo local com mais contratos firmados segundo o Colégio Notarial do Brasil é o estado da Bahia com o montante de 106 contratos de namoro firmados em cartório<sup>55</sup>

Abaixo se pode observar um ranking das unidades da Federação que possuem contratos de namoro e suas quantidades

---

[namoro -protege -casais -que -querem -evitar -status -de -uniao -estavel -saiba -onde -fazer .ghtml](#) . Acesso em: 16 out.

<sup>51</sup>BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

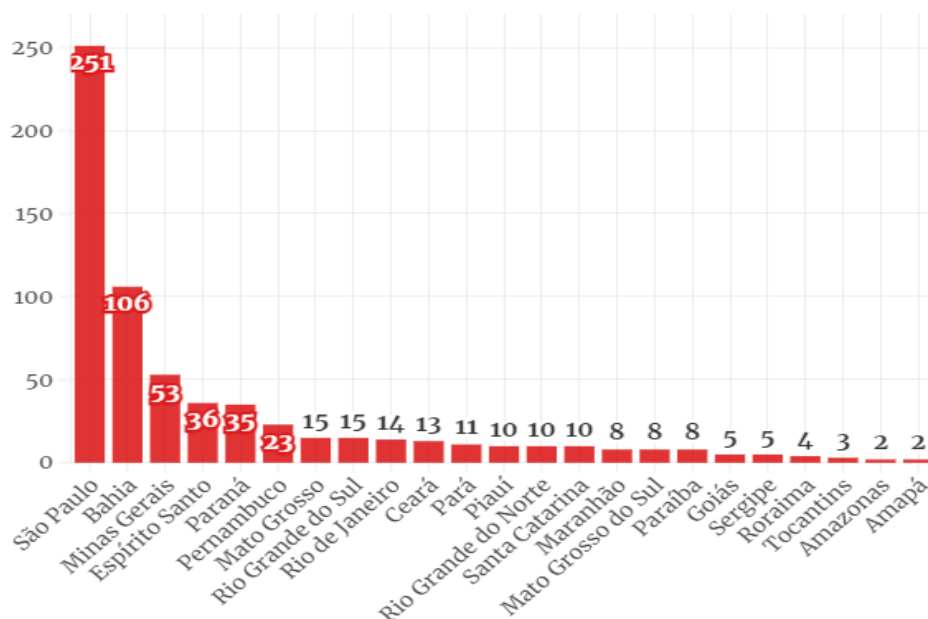
<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

<sup>54</sup> METRÓPOLES. **O Brasil tem mais de 600 contratos de namoro no DF; nenhum casal aderiu** . Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/brasil-tem-mais-de-600-contratos-de-namoro-no-df-nenhum-casal-aderiu> . Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>55</sup> Idem

## Contratos de namoro no Brasil

Total: 647



56

Observa-se que mesmo sendo algo novo no judiciário e ainda não possuir previsão legal o documento possui validade jurídica e vem sendo aceito pelo poder judiciário, pois possui fé pública ao ser feito por escritura pública ou por contrato particular com firma reconhecida. Observa-se que já é possível identificar jurisprudências que tratam sobre o assunto:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)<sup>57</sup>

Diante do exposto, é evidente que, apesar de ser uma prática recente e sem previsão expressa na legislação, o contrato de namoro possui validade jurídica e foi reconhecido pelo Poder Judiciário como um instrumento válido para salvar a

<sup>56</sup> METRÓPOLES. O Brasil tem mais de 600 contratos de namoro no DF; nenhum casal aderiu . Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/brasil-tem-mais-de-600-contratos-de-namoro-no-df-nenhum-casal-aderiu> . Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>57</sup> NICORENA, Nicole. Contrato de namoro. JusBrasil, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-namoro/1668537241> . Acesso em: 16 out. 2024.

configuração de união estável, desde que utilizado. os requisitos legais. A análise jurisprudencial demonstra a aplicação prática dessa modalidade contratual, evidenciando sua relevância como meio de preservar a autonomia privada e prevenir assuntos futuros, contribuindo para a segurança jurídica nas relações afetivas.

#### **3.1.4. Limites e desafios legais na utilização do contrato de namoro**

A utilização do contrato de namoro tem ganhado espaço no cenário jurídico como uma tentativa de delimitar os efeitos patrimoniais e sucessórios de relações afetivas que não almejam formalmente constituir uma família. No entanto, o contrato de namoro enfrenta limites legais significativos e desafios que questionam sua efetividade e aplicabilidade jurídica.

O principal objetivo deste contrato é formalizar a intenção das partes de manter uma relação afetiva sem implicar a configuração de uma união estável, prevista no artigo 1.723 do Código Civil<sup>58</sup>. Embora esteja baseada no princípio da autonomia privada, que permite às partes definir os termos de suas relações pessoais, sua eficácia jurídica é controversa. De acordo com Tânia Nigri, “a validade do contrato de namoro é questionada, sobretudo, pela ausência de regulamentação expressa, o que gera insegurança quanto à sua aceitação em disputas judiciais”<sup>59</sup>.

Um dos limites mais críticos está na dificuldade de provar, em juízo, a ausência de intenção de constituir família. A jurisprudência tende a considerar que a configuração de uma união estável pode ocorrer a partir da análise de elementos fáticos, como convivência pública, estabilidade e objetivo de constituição familiar, conforme o disposto no artigo 1.724 do Código Civil<sup>60</sup>. Assim, ainda que o casal firme um contrato de namoro, se a convivência apresentar características de uma união estável, este contrato poderá ser desconsiderado judicialmente, conforme explica Flávio Tartuce: “o contrato de namoro é, em sua essência, um documento declaratório e, portanto, possui valor probatório relativo, que pode ser afastado se houver indícios fortes de união estável”<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>59</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 1 nov. 2024.

<sup>60</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Método, 2019, p. 278-280.

Outro desafio reside no entendimento dos tribunais sobre os limites da autonomia privada. Apesar de o contrato de namoro ser celebrado com o objetivo de delimitar os efeitos patrimoniais da relação, ele não pode contrariar normas de ordem pública ou princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à família, previstos no artigo 226 da Constituição Federal<sup>62</sup>. Nesse contexto, Maria Berenice Dias alerta que “a autonomia das partes na celebração do contrato de namoro encontra limites, uma vez que a relação afetiva, por sua própria natureza, é sujeita a mudanças e, em muitos casos, evolui para uma união estável”<sup>63</sup>.

Portanto, o contrato de namoro representa uma tentativa legítima de preservar a vontade dos parceiros de não constituir uma entidade familiar, mas enfrenta limites jurídicos significativos e desafios de aplicabilidade. A depender das evidências factuais e das decisões judiciais, o contrato pode não ser suficiente para impedir a configuração de união estável, especialmente em casos em que a relação apresenta elementos objetivos de convivência familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou as nuances das relações familiares no contexto do direito de família, com ênfase nas distinções entre casamento, união estável e namoro, e o papel emergente do contrato de namoro. O tema se mostrou relevante à medida que as configurações familiares evoluem, desafiando o sistema jurídico a responder às diversas formas de convivência afetiva e seus reflexos no patrimônio e nos direitos envolvidos.

O problema analisado foi justamente a dificuldade de diferenciar essas relações no âmbito jurídico, particularmente no que tange à união estável e ao namoro, e como essa distinção impacta as obrigações legais, especialmente as patrimoniais, que cada relacionamento pode acarretar. Neste contexto, os objetivos foram claros sobre as características e as implicações legais de cada tipo de relacionamento e verificar a possibilidade de aplicação na prática do contrato de

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa**, de 05 de outubro de 1988.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 125-127.

namoro para evitar a configuração da união estável indesejada, promovendo maior segurança jurídica.

Ao longo dos capítulos, foram explorados os principais aspectos de cada tipo de relacionamento. No primeiro capítulo, destacou-se a evolução das relações familiares e a proteção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao casamento e à união estável, além dos direitos e deveres que regem cada um desses institutos. As disposições sobre regime de bens e as conseqüências patrimoniais da dissolução de cada um desses vínculos foram apresentados como elementos cruciais para a proteção dos interesses das partes envolvidas.

No segundo capítulo, a análise se voltou para as implicações legais da união estável, evidenciando que esta é considerada uma entidade familiar e, portanto, sujeita a direitos e deveres equiparados ao casamento. Os princípios da afetividade, estabilidade, publicidade e a intenção de constituir família foram identificadas como essenciais para o reconhecimento jurídico de uma união estável. Em contrapartida, o namoro simples ou qualificado não traz as mesmas implicações, pois não há o objetivo de estabelecer uma entidade familiar.

O terceiro capítulo enfatizou o contrato de namoro como mecanismo de proteção patrimonial, permitindo que os casais formalizem a ausência de intenção de constituir família. Embora ainda haja controvérsias sobre a validade jurídica desse contrato, ele vem ganhando na doutrina e na jurisdição, sendo visto como uma medida preventiva eficaz para evitar conflitos sobre partilha de bens em casos de dissolução do relacionamento. Esse instrumento reforça a autonomia privada, para garantir que as partes definam livremente os limites de seus relacionamentos afetivos.

Com base na análise dos três capítulos, é possível afirmar que o contrato de namoro representa uma alternativa válida para aqueles que desejam formalizar a natureza de sua relação sem implicar em efeitos jurídicos patrimoniais típicos de uma união estável. A correta utilização desse recurso contribui para a redução de litígios, pois estabelecem de forma expressa os interesses dos envolvidos, evitando que o relacionamento seja reconhecido como união estável.

Sendo assim, o título de proposta sugere-se que o contrato de namoro apesar de não ser regulamentado diretamente pelo ordenamento jurídico, seja cada vez mais utilizado, permitindo que se torne uma ferramenta consolidada no direito de

família. A acessibilidade desse contrato também revela a importância de se adaptar o sistema jurídico às realidades sociais, oferecendo alternativas seguras para aqueles que buscam preservar sua individualidade e seu patrimônio em um relacionamento afetivo.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao acompanhar a evolução das relações familiares, promove o reconhecimento de novas configurações familiares e garante que cada indivíduo possa escolher livremente a forma de seu relacionamento. O contrato de namoro, nesse sentido, surge como uma alternativa útil e relevante, garantindo que os envolvidos possam manifestar juridicamente seus interesses e protegê-los na esfera patrimonial com segurança e autonomia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RESp 1.206.656-RJ**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**. Apelação nº 1027238-13.2022.8.26.0100. Relator: Desembargador Silva Russo. São Paulo, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

G1. **Contrato de namoro protege casais que desejam evitar o status de união estável; saiba onde fazer** . Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/n/2023/06/12/contrato-de-namoro-protege-casais-que-querem-evitar-status-de-uniao-estavel-saiba-onde-fazer.ghtml> Acesso em: 16 out.

G1. **Entenda como funciona o contrato de namoro: 'pensar isso enquanto estamos felizes', diz casal**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/06/12/entenda-como-funciona-o-contrato-de-namoro-pensar-nisso-enquanto-estamos-felizes-diz-casal.ghtml> . Acesso em: 12 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBDFAM. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro#:~:text=O%20namoro%20muito%20se%20assemelha,%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 16 nov. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

METRÓPOLES. **O Brasil tem mais de 600 contratos de namoro no DF; nenhum casal aderiu**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/brasil-tem-mais-de-600-contratos-de-namoro-no-df-nenhum-casal-aderiu>. Acesso em: 16 out. 2024.

NICORENA, Nicole. **Contrato de namoro**. JusBrasil, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-namoro/1668537241>. Acesso em: 16 out. 2024.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

NSC Total. **Entenda o contrato de namoro de Endrick e namorada**. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/entenda-o-contrato-de-namoro-de-endrick-e-namorada>. Acesso em: 12 out. 2024.

RAFAELLI, Bruno. **União estável: qual a sua estabilidade?** JusBrasil, [sd]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-estavel-qual-a-sua-estabilidade/165374319>. Acesso em: 16 nov. 2024.

REY ABOGADO. **O que é o princípio da autonomia**. Rey Abogado, Brasil, 2023. Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/o-que-e-o-principio-da-autonomia/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Método, 2019.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.